



229ª Sessão

Recurso nº 7059

Processo Susep nº 15414.200527/2011-17

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
- APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Deixar de atender, no prazo estipulado, a correção da apuração do Patrimônio Líquido Ajustado, determinado no Ofício SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/11. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 3º da Circular Susep nº 222/2010.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5850/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

77
48

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 7059

(Processo Susep 15414.200527/2011-17)

Recorrente: **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB**

Recorrida: **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

VOTO

A **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB** foi punida com multa de R\$ 13.000,00, por força de decisão da SUSEP, proferida em 25/5/2015 (fl. 42), pelo fato de a seguradora não ter atendido a solicitação da SUSEP, referente à correção da apuração do Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, conforme a Resolução CNSP nº 222, de 2010, contida no Ofício/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/2011, de 6/4/2011.

Trata-se de analisar o recurso apresentado pela seguradora contra a referida decisão condenatória.

Registro, inicialmente, que a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 136/11, de 25/11/2011 (fl. 1), e esta indicou não só a capituloção prevista nos instrumentos legais e regulamentares de regência da matéria, mas também explicitou as penalidades a que se sujeitou a indiciada, bem como a previsão regulamentar correspondente.

Nesse sentido, por intermédio do Ofício/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/2011, de 6/4/2011 (fl. 11), dirigido à APLUB, a SUSEP apontou que o quadro 28 – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), referente à data-base de janeiro e fevereiro de 2011, apresentava os seguintes erros de preenchimento: i) tanto em janeiro como em fevereiro de 2011, a APLUB informou no quadro 23 (A) – ativos (linhas 116 e 117) um saldo de participações societárias (financeiras e não financeiras) no montante de R\$ 190.040.738,72; ii) no quadro 28 – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), para as mesmas datas-base, a APLUB informou como dedução na linha 2 – participações em sociedades financeiras e não financeiras – nacionais, os montantes de R\$ 92.497.260,09 em janeiro de 2011 e R\$ 91.939.002,89, em fevereiro de 2011.

No entanto, como bem esclareceu a referida correspondência da SUSEP, o cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado, conforme, aliás, estabelece a Resolução CNSP nº 222, de 2010, deve ser efetuado deduzindo-se o valor das participações societárias em sociedades financeiras e também nas não financeiras, classificadas como investimentos nacionais de caráter permanente.

Dessa forma, a soma dos saldos informados nas linhas 117 e 118 do quadro 22 (A) – Ativos devem ser coincidentes com a dedução informada na linha 2 do quadro 28 – participação em sociedades financeiras e não financeiras – nacionais. E devido à existência de divergências, a autoridade de origem solicitou a imediata recarga dos saldos informados no FIP/SUSEP pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

E como até o dia 4/8/2011, a APLUB não havia providenciado o acerto anteriormente solicitado, nova correspondência foi endereçada à sociedade (CARTA/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 80/11, de 4/8/2011), reiterando a orientação anteriormente transmitida à APLUB.

Assim é que constam dos autos os exemplares do quadro 22A – Balanço Patrimonial – Ativo e do quadro 28 – Demonstração – Patrimônio Líquido Ajustado, referentes ao mês de setembro de 2011, em que persistem as inconsistências ainda não solucionadas (fls. 8/17).

Como se vê, a questão central deste processo está relacionada com a falta de providências da recorrente, no sentido de corrigir as informações constantes dos quadros 22A (linhas 117 e 118) e 28 (linha 2) do FIP/SUSEP, apesar de reiteradas recomendações da autoridade de origem.

A defesa não nega a ocorrência da conduta irregular. No entanto, alega que deixou de cumprir as solicitações de correção do PLA, pelo fato de que esse tema estaria vinculado a um Plano de Recuperação de Solvência ainda não finalizado no âmbito da autarquia.

Ora, conforme bem esclarecido pela autarquia no parecer de fl. 29, o Plano de Recuperação de Solvência foi objeto do processo SUSEP 15414,004495/2011-12 e na data do referido parecer (4/11/2013) encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, a respeito da transferência de provisões técnicas realizadas em desacordo com a legislação atinente ao mercado de seguros e que afetava a situação de solvências da empresa.

Como se vê e em inteira concordância com a manifestação da autarquia, a suspensão da tramitação do processo referente ao mencionado Plano de Recuperação de Solvência não pode ter qualquer repercussão no encaminhamento das providências recomendadas pela autarquia por intermédio das correspondências já mencionadas, em especial o Ofício/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/2011, de 6/4/2011 (fl. 11).

Com efeito, as questões tratadas no presente processo referem-se a erros de preenchimento do quadro 28 – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), referente à data-base de janeiro e fevereiro de 2011, no que se refere ao saldo de participações societárias (financeiras e não financeiras).

Já o processo SUSEP 15414,004495/2011-12, suspenso por decisão judicial, trata de outra questão, qual seja do Plano de Recuperação de Solvência, envolvendo transferência de provisões técnicas realizadas em desacordo com a legislação atinente ao mercado de seguros e que afetava a situação de solvências da empresa.

É verdade que o eventual acerto relacionado com as transferências de provisões técnicas, para a devida adequação aos preceitos da legislação de regência da matéria, poderá

79
48

ter e certamente terá repercussões no montante do patrimônio líquido ajustado da companhia. E pelo que se observa das informações disponíveis nos autos, a tramitação do processo que trata da matéria SUSEP (15414,004495/2011-12) encontrava-se suspensa, por força de decisão judicial. No entanto, como bem esclareceu a autarquia, essa circunstância não altera e nem interfere na movimentação do presente processo administrativo, até porque o que ali busca são formas de a companhia adequar-se aos padrões regulamentares que disciplinam as condições de solvência. Nesse sentido, mesmo que a autarquia venha fixar prazo para adequação aos limites regulamentares, ainda assim esse fato não elimina o caráter irregular da ocorrência tratada no presente processo. Isto porque quando a autarquia estabelece prazo que a entidade supervisionada se ajustar aos limites regulamentares, esse ato não significa indulto para o administrado. Não é um perdão para as condutas irregulares por ele praticadas. Não. Por intermédio desse ato o que visa a autarquia é o enquadramento da sociedade às condições mínimas de solvência, no exercício de suas atribuições de zelar pela segurança e higidez do mercado segurador, como um todo.

Nesse sentido, eventuais medidas corretivas de natureza disciplinar em andamento, como é o caso dos processos administrativos para apurar responsabilidades, não podem ser afetadas, até porque como já mencionado os referidos procedimentos não têm o condão de desconstituir o caráter irregular das condutas enquadradas como antijurídicas face ao ordenamento regulamentar aplicável. Isto é, qualquer desfecho do processo já mencionado não irá desconstituir a irregularidade de que se cuida nestes autos, até porque, frise-se, a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada no presente processo, como atesta a documentação disponível, sendo certo que a recorrente não juntou qualquer elemento que pudesse infirmar, seja a imputação inicial seja a decisão condenatória.

Além do mais, a recorrente sequer se deu o trabalho de demonstrar qual seria o efeito decorrente das questões tratadas no processo SUSEP (15414,004495/2011-12), caso suas pretensões viessem a ser atendidas pela autarquia, mesmo que por força de decisão judicial. Não informa, por exemplo, se a situação de seu patrimônio líquido passaria a situar-se dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável.

Assim, não pude identificar causa de nulidade da representação que deu origem ao presente processo administrativo, somente pelo fato de haver plano de recuperação com vistas a sanear questões vinculadas à solvência da entidade, até porque, vale repetir, são procedimentos distintos, com finalidades distintas, sem relação de causa e efeito entre um e outro.

Finalmente, também considero saneado o erro material identificado pela autarquia, consistente na citação, por equívoco, do dispositivo infringido. Na intimação constou que conduta da recorrente infringiu o art. 3º da Res. CNSP nº 222, de 2010, quando na verdade o dispositivo infringido foi o art. 3º da Circular SUSEP nº 222/10 (fl. 01), principalmente porque essa circunstância não prejudicou a defesa da indiciada, que pôde articular seus argumentos de forma plena, sem qualquer limitação da capacidade de entendimento do conteúdo da imputação e da penalidade a que ficou sujeita.

Também não posso concordar com o argumento de que não há interesse público na aplicação da penalidade que foi à recorrente, não somente porque a penalidade foi aplicada

com estrita observância dos instrumentos legais e regulamentares que disciplinam os procedimentos de instauração de processo administrativo punitivo.

Diante do exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular tratada no presente processo, não se vislumbrando, conforme bem realçou a Procuradoria-Geral Federal às fls. 34/35, *"qualquer afronta ao devido processo legal ou quaisquer outros vícios de natureza formal, na medida em que foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa como preceituados pelo Art. 5º, LV da Constituição Federal e pelo Art. 31 do Decreto-Lei nº 73/66"*.

Assim, afastando os argumentos da defesa, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de primeiro grau em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 19 de maio de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27/05/16
<i>Waldir K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



Recurso 7059
(Processo Susep 15414.200527/2011-17)

Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB**, por não ter atendido a solicitação da SUSEP, referente à correção da apuração do Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, conforme a Resolução CNSP nº 222, de 2010, contida no Ofício/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/2011, de 6/4/2011, configurando infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c o art. 3º da Resolução CNSP Nº 222, de 2010.

A conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 136/11, de 25/11/2011 (fl. 1) e sujeitou a indiciada à pena de multa prevista no art. 33, inciso III, alínea “i”, da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Uma vez intimada, nos termos do ofício de fl. 18, datado de 13/12/2011, a **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB** apresentou defesa (fls. 24/25), argumentando que: i) vinha ajustando o Plano de Recuperação de Solvência (PRS) e esse plano incluía aspectos de ajuste do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA); ii) deixou de cumprir as solicitações de correção do PLA, pelo fato de que esse tema ficou vinculado ao PRS; iii) não agiu com má-fé.

A SUSEP, com base em pareceres da área técnica (fls. 29/32) e em manifestação da Procuradoria-Geral Federal (fls. 34/36), julgou subsistente a representação e decidiu aplicar a multa de R\$ 13.000,00 à indiciada, sob o entendimento de que embora o Plano de Recuperação de Solvência encontrasse suspenso, em virtude de decisão judicial, essa circunstância não exime a indiciada de responsabilidade, pelo não atendimento do quanto se contém no Ofício/SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/Nº 47/2011, de 6/4/2011 (fls. 38/39).

Inconformada, a **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB** apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 49/59), com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo, para ao final pedir o provimento do recurso, pelos seguintes motivos: i) há causa de nulidade da representação, porque a questão relativa ao Plano de Recuperação de Solvência ainda não havia sido finalizada no âmbito da autarquia.

is. 44
Rubrica 4

não havendo que se falar em descumprimento de determinação do órgão; ii) há causa de nulidade do processo, porque não há interesse público na penalidade proposta, tendo em vista que não se maculou vontade de terceiros e nem houve nenhum dano a outrem; iii) não existiu qualquer infração ou ato que possa justificar o procedimento administrativo formalizado pela autarquia. Finalmente e caso se decida pela punibilidade, solicita seja a pena de multa convertida em advertência.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 65). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 68/69).

É o relatório.

Brasília, 9 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
<i>Waldir K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo

IS. 75
Rubrica HP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA

Brasília, 14 de março de 2016.

De: Waldir Quintiliano da Silva

Para: Secretaria-Executiva do CRSNSP

Encaminho, para conhecimento de Vossa Senhoria e providências da Secretaria Executiva, os processos pertinentes aos recursos abaixo indicados, informando que eles já se encontram prontos para julgamento:

6887	15414.200478/2011-12	MBN Previdência Privada
6920	15414.200603/2012-25	Confiança Cia de Seguros
6922	15414.200313/2012-13	APLUB
7009	15414.200177/2012-61	APLUB
7010	15414.200071/2012-68	Confiança Cia de Seguros
7036	15414.100065/2012-10	MAPFRE
7053	15414.100064/2012-67	MAPFRE
7059	15414.200527/2011-17	APLUB

Atenciosamente,

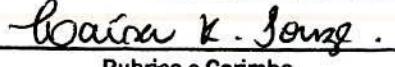

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro/CRSNSP

Recebi os processos em referência.

Em: 17/03/2016

Nome: Luciana Fernandes

Assinatura: Luciana

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>17/03/16</u>

Rubrica e Carimbo